



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174032 - SP (2020/0199270-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
 ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
 DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
 ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
 ESTADO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO
 PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
 DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590
 ALEXANDRE DE FELICE - SP321243

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, do JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar de sobrestamento do feito em curso na Justiça Militar.

O suscitante sumariou os fatos que deram ensejo à instauração do presente conflito nos seguintes termos (e-STJ fls. 3/4):

Trata-se de hipótese na qual se verifica a existência de três ações que, conforme restará demonstrando em tópico subsequente, discutem, em síntese, o mesmo objeto (competência para apreensão de armas e outras provas em cenas de crimes contra a vida em que há envolvimento de policiais militares), e que estão em trâmite, porém, perante ramos distintos do Poder Judiciário concomitantemente (duas perante a Justiça Comum estadual, uma perante a Justiça Militar Estadual). Conforme se demonstrará, foram ajuizados processos na Justiça Comum estadual e, posteriormente, perante a Justiça Militar, pela mesma Autora e com pedidos relativos à decisão deste mesmo tema (competência para apreensão de armas e provas de cenas dos crimes contra vida em que há envolvimento de Policiais Militares), com uma agravante: a Justiça Comum já declarou sua competência em ambas as ações, por meio de decisões prolatadas nos dois processos, conquanto a Justiça Militar – ainda que ciente deste fato – não declarou sua incompetência nos Habeas Corpus nº 0800006-

62.2020.9.26.0010. Assim, é de se destacar que ambos os juízos se manifestaram de forma positiva, afirmando sua competência, tal como tem exigido esse Col. Tribunal Superior para a configuração do conflito.

Aduz que "este Col. STJ, em outras oportunidades, já assentou que é competência da Justiça Comum as decisões relativas aos inquéritos policiais em que há indícios de prática de crime doloso contra a vida de civis praticados por Policiais Militares" (e-STJ fl. 9).

Diante disso, requer (e-STJ fl. 23):

a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para suspender, com base no caput do art. 955 do CPC, a tramitação da ação em curso perante a 1ª Auditoria Militar Estadual, que ensejou o presente conflito de competência, bem como a execução das decisões nela proferidas, até o julgamento final do mérito deste conflito de competência;

b) a requisição de informações dos Juízes em conflito (artigo 954 do CPC);

c) a intimação do Ministério Público para que, querendo, manifeste-se;

d) seja julgado procedente o presente conflito de competência, declarando-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar todas as demandas enumeradas pelo suscitante na presente manifestação e determinando-se a remessa do HC 0800006-62.2020.9.26.0010 que tramita perante a Justiça Militar para a Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

Neste juízo perfunctório, vislumbro a ocorrência de *bis in idem*, bem como que a alegação do suscitante vai ao encontro da orientação jurisprudencial desta Corte de que, "em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri)" (CC n. 170.201/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 17/3/2020).

Assim, vejo configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão do HC n. 0800006-62.2020.9.26.0010, em trâmite no Juízo Militar suscitado.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se caracterizado em razão da determinação de apreensão e custódia de armas e outras provas da cena do crime por juízos diversos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos promovidos pelo JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP nos**

autos do HC n. 0800006-62.2020.9.26.0010.

Designo, por conseguinte, o JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator